



REGULAMENTO DO SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM TRÂNSITO ABRAMGE.

I - INTRODUÇÃO

1.1. - Na Assembleia Geral Extraordinária da Associação Brasileira de Medicina de Grupo - ABRAMGE, que foi realizada na sede da Entidade, no dia 13 de agosto de dois mil e vinte, às 16(dezesseis) horas, especialmente convocada para deliberar sobre o SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE foi aprovada, por unanimidade, a sua alteração conceitual e operacional, onde todos os filiados ao Sistema ABRAMGE / SINAMGE deverão, por força estatutária, obrigatoriamente, participar, garantindo atendimento de urgência e/ou emergência em trânsito aos beneficiários das operadoras associadas, em locais fora de sua área de cobertura assistencial contratada, onde estas não tenham recursos próprios ou credenciados para a realização dos mencionados atendimentos.

1.2. - Em consonância com o que ficou aprovado na referida Assembleia Geral, é delegado à Diretoria da ABRAMGE baixar e modificar normas regulamentatórias de operação do sistema em referência.

1.3. – Fica vedada a participação ao SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE às operadoras associadas apenas as Abramges Regionais.

II - PARTICIPANTES E DENOMINAÇÕES

2.1 – Beneficiário em Trânsito: Beneficiário de operadora associada à ABRAMGE Nacional participante do SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE que esteja transitando em locais fora da área de cobertura assistencial prevista em contrato.

2.2. - Operadora Detentora de Contrato: aquela operadora de plano de saúde ou Entidade associada à ABRAMGE Nacional e participante SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE , a qual se encontre vinculado o beneficiário em trânsito atendido



no SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE, em casos de urgência e/ou emergência.

2.3. - Operadora Prestadora de Serviços: aquela operadora de plano de saúde ou Entidade associada à ABRAMGE Nacional e participante SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE que indicou o prestador de serviços que atendeu o beneficiário em trânsito da Empresa detentora do Contrato, na urgência e/ou emergência.

2.4. - ABRAMGE: entidade associativa representante da categoria econômica das operadoras de planos de saúde, em âmbito nacional, as quais se encontram associadas as operadoras participantes do sistema.

2.5. - Conselho Arbitral: órgão interno do Sistema composto previamente por:

a) 1 (um) membro da diretoria ABRAMGE;

b) 1 (um) representante indicado por cada ABRAMGE regional.

2.5.1. Esse Conselho Arbitral terá sua composição renovada um mês após a realização das eleições e da posse da Diretoria da ABRAMGE.

2.5.2. Nos casos de convocação deste Conselho será exigido o quórum mínimo de 03 (três) participantes para deliberações. Na hipótese do quórum não ser alcançado será realizada nova convocação em 10 (dez) dias.

2.5.3. Após duas convocações do Conselho sem o quórum mínimo necessário para deliberação, os membros presentes poderão designar os membros faltantes para compor o quórum mínimo, e esses terão o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar por escrito.

2.5.4. As reuniões do Conselho Arbitral poderão ocorrer em ambiente virtual.

2.5.5. A indicação dos membros para compor o primeiro Conselho Arbitral ocorrerá 30 (trinta) dias após a realização da Assembleia que aprovou a reforma do Regulamento.



III - ESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL

3.1. - Cabe à ABRAMGE a coordenação do aludido SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE, através do Coordenador Geral que será indicado pela Diretoria ABRAMGE.

3.2. - Na ocorrência de qualquer impasse envolvendo atendimento realizado em razão do SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE, as operadoras envolvidas devem procurar a Comissão Técnica do Sistema para solucionar a questão de forma amigável.

3.2.1. A Comissão Técnica do SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE será composta pelo departamento jurídico interno da ABRAMGE e o colaborador da ABRAMGE nacional responsável pela operacionalização do SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE indicado pela Diretoria da ABRAMGE.

3.2.2. Será aberto um processo administrativo interno que terá início com a reclamação dirigida à Comissão Técnica, por ofício, pela parte que se julgar prejudicada, fundamentada e acompanhada das comprovações necessárias;

3.2.3. - A reclamação em referência será encaminhada pela Comissão Técnica para a outra parte envolvida no prazo de 02 (dois) dias, que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para se manifestar e apresentar documentação comprobatória;

3.2.4. Após análise das manifestações e documentos apresentados pelas partes envolvidas, a Comissão Técnica convocará as partes para uma tentativa de conciliação no prazo de 05 (cinco) dias;

3.2.5. Caso, dessa etapa não resulte acordo, o processo, devidamente instruído, será encaminhado ao Coordenador do Sistema para nova tentativa de conciliação.



3.3. – Na hipótese em que restem infrutíferas as negociações no âmbito da Comissão Técnica, será contratada empresa de auditoria médica previamente cadastrada junto ao SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE para realizar auditoria de contas no prazo de 15 (quinze) dias.

3.3.1. O parecer emitido pela empresa de auditoria de contas será encaminhado ao Coordenador Geral que apresentará às operadoras envolvidas uma proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

3.3.2. Não havendo acordo entre as operadoras envolvidas o Conselho Arbitral resolverá a questão no prazo máximo de 30 dias. A decisão do Conselho Arbitral será soberana e de imediata aplicação. Todas as operadoras associadas da ABRAMGE se comprometem a cumprir e respeitar as decisões do referido Conselho Arbitral, que terão força executiva, como Juízo Arbitral, nos Termos da lei.

3.3.3. Concluindo a auditoria pela adequação das contas apresentadas, a OPERADORA DETENTORA DO CONTRATO responderá pelos custos da auditoria.

3.3.4. Concluindo a auditoria pela inadequação das contas apresentadas, a OPERADORA PRESTADORA DE SERVIÇOS responderá pelos custos da auditoria.

3.3.5. Havendo acordo após a contratação da empresa de auditoria os custos serão divididos entre as operadoras envolvidas.

IV – DEVERES E OBRIGAÇÕES DAS OPERADORAS

4.1. – É obrigatória a indicação pela operadora associada à ABRAMGE Nacional e participante SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE de, pelo menos, um prestador de serviços, que preferencialmente será de sua rede própria, admitindo-se, contudo, indicação de prestador de sua rede credenciada.



4.2. - É de total responsabilidade da operadora a indicação da rede assistencial responsável pelos atendimentos de urgência e/ou emergência em trânsito, ficando a ABRAMGE nacional, como Sistema, livre de quaisquer obrigações e responsabilidades solidárias ou subsidiárias, cabendo à operadora que indicou o prestador a responsabilidade de gerenciamento e controle junto a sua rede, propiciando a realização dos procedimentos na forma deste Regulamento e de suas regulações subsequentes.

4.3. – Deverá a operadora manter sempre atualizadas junto à ABRAMGE nacional todas as informações administrativas, os dados do prestador indicado para atendimento do SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE, os números de telefones de atendimento 24 (vinte e quatro) horas, os números de telefone e nomes dos prepostos para contato nos casos em que há necessidade de autorização.

4.4. – Conforme artigo 7º da Resolução nº 395/2016 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS é obrigação das operadoras de planos de saúde o atendimento telefônico:

4.1. durante 24 (vinte e quatro) horas, sete dias da semana, nas operadoras de grande porte; e

4.2. nos dias úteis e em horário comercial, nas operadoras de pequeno e médio porte.

4.3. O canal de orientação telefônica das operadoras associadas NUNCA poderá ter como opção o telefone de informações do SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE.

4.5. - Todos os danos causados ao Sistema ou a outras operadoras, quer seja na rede própria, quer seja na rede indicada, são de inteira responsabilidade da operadora causadora, ou responsável no caso da rede indicada.

4.6. - É de responsabilidade das operadoras associadas à ABRAMGE Nacional e participantes SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE o treinamento e a reciclagem do serviço, quando se tratar da rede própria, bem como quando se



tratar de prestador credenciado, com intuito de minimizar prejuízos ao Sistema, evitando, com isso, negativas injustificadas de coberturas assistenciais pelo fato da rede prestadora não ter conhecimento de que é integrante do SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE.

4.7. - É de responsabilidade das operadoras pertencentes ao SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE a comunicação aos seus beneficiários das alterações sobre o funcionamento, regras, rede assistencial e abrangência do SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE.

4.8. - Nos termos do disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), as operadoras associadas ficam autorizadas por seus proponentes e por seus dependentes, a encaminhar as informações cadastrais e de saúde à operadora congênera que prestar atendimento de urgência e/ou emergência a seus beneficiários em trânsito, sem que isso implique em violação de sigilo ensejador a qualquer direito de indenização.

4.9. – É de responsabilidade das operadoras associadas conservar os dados dos atendimentos prestados pelo SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE pelos prazos necessários a dar cumprimento a obrigações legais designadamente de 10 (dez) anos para cumprimento à obrigação legal de arquivo de toda a documentação de escrita comercial, bem como de forma permanente para cumprimento da obrigação legal de guarda do prontuário médico.

4.10. – É de total responsabilidade das operadoras associadas a SEGURANÇA NO TRATAMENTO DOS DADOS: tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, aplicando as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco.



V – DAS CARACTERÍSTICAS E AMPLITUDES DE ATENDIMENTO

5.1. - A ABRAMGE não é responsável pela formação de uma Rede de Atendimento, muito menos de rede prestadora, sendo certo que o referido SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM TRÂNSITO ABRAMGE é formado pela rede indicada pelas operadoras associadas à ABRAMGE Nacional.

5.2. – De acordo com a Lei 9.656/98, artigo 35-C, incisos I e II, entende-se por atendimento de urgência e/ou atendimento de emergência, o seguinte: Atendimento de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

5.3. - O SISTEMA DE AENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM TRÂNSITO ABRAMGE, objeto deste Regulamento, não compreende todo território brasileiro, ficando adstrito às localidades indicadas pelas operadoras associadas constantes nos canais de informação disponibilizados pela ABRAMGE Nacional.

5.4. – A disponibilização, de parte da Operadora, do atendimento de urgência e/ou emergência pelo SISTEMA DE AENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM TRÂNSITO ABRAMGE a seus beneficiários, por ser operacionalizado no âmbito dos serviços associativos ofertados a suas associadas pela ABRAMGE Nacional, não integra a natureza do produto de Saúde contratado, sendo relação unicamente acessória entre a operadora e seus beneficiários.

VI - UTILIZAÇÃO

6.1. - Somente serão atendidos pelo prestador indicado da OPERADORA PRESTADORA DE SERVIÇOS os beneficiários da OPERADORA DETENTORA DO CONTRATO nos casos de urgência e/ou emergência em trânsito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) – Cartão



de identificação do beneficiário da OPERADORA DETENTORA DO CONTRATO, documento digital ou físico; b) - Documento exigido no Cartão para identificar o beneficiário, ou na ausência deste, o documento de identidade; e c) no caso de um beneficiário menor de idade devem ser apresentados a certidão de nascimento e o CPF da criança ou do jovem; e o RG, CPF da pessoa responsável por ele.

6.2. – Cabe ao estabelecimento hospitalar indicado pela OPERADORA PRESTADORA DE SERVIÇOS ao atender o beneficiário da OPERADORA DETENTORA DO CONTRATO a responsabilidade pela correta identificação do beneficiário e verificação da lista de operadoras participantes do SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE nos canais de informação disponibilizados pela ABRAMGE.

VII - LOCAIS DE ATENDIMENTO

7.1. - Devem ser procurados pelos beneficiários os locais previamente indicados para atendimento de urgência e/ou emergência em trânsito indicados pelas operadoras associadas em fichas cadastrais enviadas à ABRAMGE Nacional, que com base nessas informações produzirá e atualizará listagem que ficará disponível nos canal de informação do SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE - <http://atendimentoabramge.com.br/>. A referida listagem não poderá constar do manual de orientação do usuário da OPERADORA DETENTORA DO CONTRATO, nem mesmo como contrato acessório e facultativo não integrante do Produto de Saúde contratado.

7.2. – Cabe às EMPRESAS PARTICIPANTES DO SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE a obrigação de orientar os locais indicados para atendimento.



VIII - ATENDIMENTO

8.1. - Está compreendido no SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE, ora aprovado, o seguinte: a) atendimentos de urgência e/ou emergência e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia (SADT) necessários, devidamente fundamentados pelo médico assistente; e b) Internações clínicas ou cirúrgicas, quando houver indicações de risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis. c) No caso de necessidade de Internação e/ou serviços auxiliares de diagnóstico e terapia (SADT) de alta complexidade, conforme definição prevista na classificação do Rol de Procedimentos disciplinado pela ANS, é de responsabilidade da OPERADORA PRESTADORA DE SERVIÇOS a requisição de autorização junto a OPERADORA DETENTORA DO CONTRATO. Caso não exista atendimento 24 (vinte e quatro) horas na OPERADORA DETENTORA DO CONTRATO e o atendimento ocorrer no período noturno, em fins de semana ou feriados, os procedimentos necessários poderão ser realizados sem a autorização da OPERADORA DETENTORA DO CONTRATO, que deverá ser contatada no primeiro dia útil após o atendimento; d) Quando da alta médica do paciente, a OPERADORA PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá encaminhá-lo à OPERADORA DETENTORA DO CONTRATO, para continuidade do tratamento, com o relatório médico completo e exames complementares realizados.

8.2. – Nos casos em que o atendimento de urgência e/ou emergência evoluir para internação a OPERADORA DETENTORA DO CONTRATO deverá acompanhar/monitorar seu beneficiário. A OPERADORA PRESTADORA DE SERVIÇOS tem obrigação de pedir autorização para internação clínica e cirúrgica, bem como para os serviços auxiliares de diagnóstico e terapia (SADT) de alta complexidade decorrentes do tratamento, conforme definição prevista na classificação do Rol de Procedimentos disciplinado pela ANS . Caso não exista atendimento 24 (vinte e quatro) horas na OPERADORA DETENTORA DO CONTRATO e o atendimento ocorrer no período noturno, em fins de semana ou feriados, os procedimentos necessários poderão ser realizados sem a autorização da OPERADORA DETENTORA



DO CONTRATO, que deverá ser contatada no primeiro dia útil após o atendimento;

8.3. – Após realizados os atendimentos classificados como urgência e/ou emergência, quando caracterizada, pelo médico assistente, a falta de recursos oferecidos pela unidade para continuidade de atenção ao paciente ou pela necessidade de internação para os usuários portadores de contrato de plano ambulatorial ou em cumprimento de prazo de carência, a OPERADORA DETENTORA DO CONTRATO providenciará a remoção do paciente para a continuidade do atendimento de acordo com a CONSU nº 13.

8.4. – OPERADORA PRESTADORA DO SERVIÇO obrigatoriamente deverá enviar ao Coordenador Geral relatório mensal com a discriminação dos atendimentos realizados em razão do SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE. O relatório deve ser apresentado até o dia 15 do mês subsequente ao atendimento processado. Os relatórios devem ser elaborados de forma que seja possível qualificar e quantificar os atendimentos.

IX - COBRANÇA

9.1. - Os serviços prestados em função do atendimento pelo SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE, serão cobrados da seguinte maneira: a) Quando prestado por Serviço próprio da OPERADORA PRESTADORA DE SERVIÇOS, a base de cobrança será o valor praticado pela referida operadora ou os contabilizados pelos seus custos sem qualquer taxa administrativa ou tributária; b) - Quando prestado por fornecedores credenciados da OPERADORA PRESTADORA DE SERVIÇOS, a base de cobrança será a tabela negociada e praticada pelo prestador de serviços junto a OPERADORA PRESTADORA DE SERVIÇOS responsável pela indicação dos referidos fornecedores, acrescidas de eventuais despesas tributárias, e, eventual taxa administrativa; e c) - Todas as contas deverão ser encaminhadas à OPERADORA DETENTORA DO CONTRATO, no prazo máximo de



60 (sessenta) dias da prestação do serviço, acompanhadas dos respectivos discriminativos.

9.2. Documentos a serem encaminhados pela OPERADORA PRESTADORA DE SERVIÇOS para a cobrança do atendimento prestado em razão do SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE: a) Boletim de atendimento assinado pelo paciente ou responsável, contendo todos os dados do paciente, acompanhado de cópia do documento de identificação do beneficiário; b) Relatório descritivo do atendimento; c) Guias de encaminhamento contendo a assinatura do beneficiário, assinatura e carimbo do profissional que prestou os serviços e data de atendimento; d) Enviar uma fatura com a discriminação analítica dos serviços prestados; e e) Notas Fiscais e boletos bancários e/ou dados bancários para depósito.

9.2.1 Nos casos em que o PRESTADOR DE SERVIÇO e a OPERADORA PRESTADORA DE SERVIÇO não compuserem a mesma pessoa jurídica, poderá a EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO acordar que o próprio PRESTADOR DE SERVIÇOS envie diretamente à OPERADORA DETENTORA DO CONTRATO os documentos mencionados no item 9.2. Caso ocorra qualquer divergência quanto às contas apresentadas a OPERADORA PRESTADORA DE SERVIÇO assumirá as negociações para solução da divergência conforme previsto na cláusula III.

9.3. – Caso a auditoria da OPERADORA DETENTORA DO CONTRATO entenda ser necessário verificar o prontuário do beneficiário deverá solicitar formalmente que a OPERADORA DO SERVIÇO disponibilize os documentos para que seja realizada auditoria in loco em até 15 (quinze) dias da solicitação.

9.4. – Todas as guias referentes aos atendimentos realizados deverão estar de acordo com a regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.



X - PRAZOS DE PAGAMENTO DE CONTAS

10.1. - Todas as contas devidamente apresentadas, conforme estipulado acima, contra a OPERADORA DETENTORA DO CONTRATO serão pagas em até 30 (trinta) dias após sua apresentação.

10.2. - As faturas devem ser entregues para pagamento, podendo, para tanto, ser utilizada a via bancária.

XI - FUNDO DE RESERVA

11.1. - Para cobrir eventuais inadimplências entre os participantes do SISTEMA DE ATENDIMENTO DA ABRAMGE NACIONAL fica instituído o Fundo de Reserva no valor permanente de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para garantir o pagamento de despesas relativas a atendimentos pelo referido Sistema, não quitadas nos prazos estabelecidos por OPERADORA DETENTORA DO CONTRATO à EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, limitado ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por atendimento, cuja recuperação será buscada pela ABRAMGE Nacional junto à parte considerada devedora. Os valores aqui mencionados poderão ser revistos, periodicamente, a critério da Diretoria da ABRAMGE, ad referendum de Assembléia Geral Extraordinária, considerando-se, pela importância do aludido Sistema para os desígnios da entidade, que a contribuição associativa para o referido Fundo será considerada como ordinária.

11.2. A OPERADORA DETENTORA DO CONTRATO que der causa a utilização do Fundo de Reserva será acionada pela ABRAMGE Nacional para recompor o valor que for despendido.

11.3. A OPERADORA DETENTORA DO CONTRATO que der causa a utilização do Fundo de Reserva permanece devedora do valor que exceder o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser acionada judicialmente para o pagamento.



11.4. Anualmente será apresentado para a Diretoria da ABRAMGE Nacional relatório com os valores utilizados do Fundo de Reserva discriminando as operadoras inadimplentes.

XII - CARÊNCIA / LIMITAÇÃO

12.1. - Em casos de urgência e/ou emergência em trânsito, os primeiros atendimentos deverão ser prestados, em regime ambulatorial, nas 12 (doze) primeiras horas, conforme estabelecido na cláusula XIII deste Regulamento.

12.2. - Nos casos em que o atendimento evoluir para internação clínica e/ou cirúrgica e/ou forem necessários procedimentos SADT, os mesmos só deverão ser realizados após verificação no cartão de identificação do beneficiário as limitações e ou carências, também é necessário pedir autorização prévia e escrita da OPERADORA DETENTORA DO CONTRATO.

XIII - ATENDIMENTOS INDEVIDOS

13.1. - Todos os beneficiários portadores dos documentos citados no item VI serão atendidos mesmo que tenham sido desligados do respectivo Plano de Saúde, ficando a responsabilidade do atendimento por conta da OPERADORA DETENTORA DO CONTRATO, desde que a OPERADORA PRESTADORA DE SERVIÇOS faça o contato dentro das primeiras 24 horas de atendimento, nos casos que exijam internações ou SADT de acordo com a relação de procedimentos de alta complexidade divulgados pela Regulamentação no Rol de Procedimentos da ANS.

XIV - PENALIDADES

14.1. - Toda Operadora de Plano de Saúde que descumprir este Regulamento estará sujeita às seguintes penalidades, aplicadas gradativamente, independentemente das medidas judiciais cabíveis, a saber: 1ª. Advertência



escrita; 2ª. Multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da obrigação não cumprida; 3ª. Suspensão temporária do Sistema; 4ª. Exclusão do Sistema e dos quadros associativos da ABRAMGE/SINAMGE.

14.2. – As penalidades serão aplicadas pelo Coordenador Geral do SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE.

14.3. – Os valores arrecadados com a cobrança de multas serão destinados ao fundo do SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE.

XV - DIREITO DE REGRESSO

15.1. - Fica expressamente ajustado o direito de regresso da ABRAMGE Nacional contra as operadoras associadas, na hipótese da primeira incorrer em qualquer custo ou despesa, por terem as últimas descumprido qualquer das obrigações que este regulamento lhes atribua, direito esse que obrigará as operadoras associadas a reembolsar à ABRAMGE Nacional no prazo de 15 (quinze) dias o valor despendido corrigido monetariamente, segundo o índice de variação do IGP-M/FGV (índice Geral de Preços do Mercado), calculado pelo IBRE (Instituto Brasileiro de Economia) da Fundação Getúlio Vargas, ou seu eventual substituto, no período compreendido entre a data do desembolso e a do efetivo pagamento, acrescido de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor já corrigido, a título de penalidade de comum acordo pré-fixada, para a hipótese da ocorrência desse inadimplemento.

15.2. – As operadoras associadas se comprometem, outrossim, a sempre se antecipar no cumprimento de qualquer das obrigações assumidas na presente cláusula, em qualquer reclamação ou postulação de terceiros contra a ABRAMGE Nacional, judiciais ou não, que possam ensejar qualquer espécie de custo ou despesa para a ABRAMGE Nacional decorrente de atos cuja responsabilidade seja atribuída por este regulamento às operadoras associadas. Nesse sentido, as operadoras associadas, tão logo tenham notícia, por simples comunicado escrito da ABRAMGE Nacional ou por qualquer outro meio, de



reclamação ou postulação contra a ABRAMGE Nacional, nos termos desta cláusula, deverá intervir voluntariamente na mesma, assumindo a exclusividade do polo passivo de tal reclamação ou postulação, sem prejuízo de reembolsar a ABRAMGE Nacional de despesas já por esta incorrida. A obrigação ora assumida pelas operadoras associadas aplicar-se-á em qualquer reclamação ou postulação de terceiros contra a ABRAMGE Nacional, desde seu início, independentemente de culpa e das eventuais alegações que tenham as operadoras contratadas e ABRAMGE Nacional sobre tal reclamação ou postulação. Aplicar-se-á também independentemente da qualificação jurídica do terceiro reclamante ou postulante. Em qualquer caso judicial, não havendo as operadoras associadas ainda assumido a exclusividade de responder pela reclamação ou postulação de terceiro, poderá a ABRAMGE Nacional, se demandada sozinha, valer-se dos competentes institutos de intervenção de terceiro, especialmente o da denunciação da lide, para fazer valer o presente regulamento.

XVI – VIGÊNCIA

16.1. – Após aprovação deste Regulamento pela Assembleia Geral Extraordinária as operadoras associadas participantes do SISTEMA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA EM TRANSITO ABRAMGE terão 60 (sessenta) dias para se adequarem ao regulamento.